

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/12/2018
Pág. 144 Col. 3
Conferido [Assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

À Comissão de finanças
Em 14/12/2018
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387

14/12/18 RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/12/18 às 15:40h
RF 11/20

Assinador / Vereadora
A. Francisco
Para Relato
Sala de Conselho de Finanças e Orçamento
Em 18/12/18
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 103 e 104, Em 10/10/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Folha nº 103 do Proc.Nº 01-92 de 20 14Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-124

PARECER Nº 1837/2019
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/2014

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Goulart, José Police Neto e Ricardo Nunes, visa alterar o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

Conforme a justificativa, “O presente projeto tem como finalidade simplificar, de modo seguro e inteligente, o procedimento necessário para revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos. As instalações modernas desde que não alteradas possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação”.

O dispositivo que se pretende alterar (item 3.8 da **Lei 11.228/92**, lei essa que foi **revogada** pela Lei 16.642/2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo) tratava da licença de funcionamento no caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tivessem instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis — SASCs, de uso automotivo, destinados ao comércio varejista ou ao consumo próprio. A propositura pretende que a licença de funcionamento dos equipamentos instalados seja concedida por prazo indeterminado, devendo ser renovada nos seguintes casos: I — reforma dos equipamentos; II — instalação de novos equipamentos; III — substituição dos equipamentos.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente argumentou, em seu parecer a fls. do processo, que, “... após a manifestação” da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, “o Código [de Obras e Edificações] foi objeto de revisão que resultou na Lei 16.642/17, e tornou inviável o prosseguimento da propositura, seja na forma original, seja na forma do Substitutivo aprovado pela CCJLP. Por outro lado, tal como pretendido pelos autores, o procedimento para controlar as atividades edilícias foi simplificado na nova lei, com a inclusão do Registro em Cadastro

Relatório 2301/2019

P.L. nº 92/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/19

Pág. 136 Col. 3

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

como um novo meio de controle. Os tanques de armazenagem, bombas, filtros de combustível e equipamentos afins foram, então, inseridos entre os equipamentos sujeitos a esta forma simplificada de controle". Diante do exposto, essa Comissão apresentou substitutivo, "aprovado para sanar a questão formal anteriormente citada, e estabelecer prazo indeterminado para renovação da licença".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine